



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

ATO NORMATIVO N.º 0008089-90.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ
REQUERENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : RESOLUÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE – ARTIGO 37 DA LEI 8112/90 – SERVIDORES – TROCA DE CARGOS ENTRE TRIBUNAIS – REQUISITOS

Ementa: RESOLUÇÃO SOBRE REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. TROCA DE CARGOS DE SERVIDORES ENTRE TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS QUE GARANTAM A IMPESSOALIDADE DO PROCEDIMENTO.

O presente expediente teve início em razão da sugestão do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Dr. Otávio Augusto Borba, solicitando a regulamentação da matéria.

Este Conselho Nacional de Justiça já respondeu positivamente sobre a possibilidade de redistribuição por reciprocidade, em voto de lavra do Conselheiro Jorge Hélio, nos autos do processo **0000514-65.2009.2.00.0000**.

Após apresentação da proposta de Resolução, bem como da exposição de motivos respectiva, em trabalho primoroso realizado pela então Conselheira Morgana Richa, passei à consolidação das informações encaminhadas pelos Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal e Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Na sequência, encaminhei a minuta do ato para avaliação do Tribunal de Contas da União, que se manifestou no sentido de que a apreciação do texto seria realizada nos autos de um processo que versasse sobre a matéria em questão, o que não era o objetivo deste relator.

Posteriormente, solicitei a gentileza de que a Diretoria-Geral do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça apresentassem sugestões acerca da regulamentação que se pretende efetivar.

Com vistas à conclusão dos trabalhos, designei reunião para o dia 6 de fevereiro de 2012, onde estavam presentes os representantes dos órgãos acima mencionados, inclusive do Supremo Tribunal Federal. O encontro foi presidido pelo Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, momento em que se chegou ao consenso dos termos estabelecidos na minuta.

Ajustes pontuais foram realizados por parte deste Conselheiro, os quais já foram dirimidos, inclusive após reunião com o Diretor de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Comparativamente à proposta inicial, inúmeros dispositivos foram adequados. O art. 1º, o § 1º do art. 2º e o art. 7º foram ajustados levando-se em consideração as redações formuladas pelo CJF; o § 2º do art. 2º foi alterado com base no texto oferecido pelo CNJ, o mesmo ocorreu em relação ao teor do art. 5º. No art. 3º foi suprimida a palavra “sempre”. O *caput* do art. 4º foi mantido integralmente, no entanto, o § 1º foi suprimido e o § 2º passou a ser denominado parágrafo único.

O parágrafo único do art. 7º foi substituído por outra redação, enquanto que no art. 8º a expressão “neste órgão” foi substituída por “nessa localidade”. No art. 9º modificou-se apenas a palavra “Tribunal”, passando a constar “Órgão”. Quanto ao art. 11, foram mantidos os textos do *caput* e § 2º, sendo que este se transformou em parágrafo único dada a supressão do § 1º. Finalmente, o art. 12 foi totalmente



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

ajustado, de modo a contemplar a possibilidade de que todos os Tribunais editem seus respectivos atos regulamentares em relação à proposta em apreço.

O texto final restou aprovado pelas Diretorias do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, considerando o fortalecimento do teor da proposta de Resolução, determino a inclusão do procedimento em pauta de julgamento, para avaliação dos demais membros deste Conselho e conseqüente aprovação em Plenário.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro José Lucio Munhoz
Relator

JUSTIFICATIVA

REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE (art. 37, Lei 8.112/90)

A Lei n. 8.112/90 ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União das autarquias e das fundações públicas federais, disciplinou no art. 37 a redistribuição por reciprocidade, objeto de ampla discussão no Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, constatada a necessidade de regramento que contemple a parametrização no âmbito do Poder Judiciário da União, com o objetivo de esclarecer procedimentos e dúvidas rotineiramente apresentados pelos tribunais.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Inicialmente destaca-se a caracterização do instituto pela troca de cargos entre órgãos do mesmo poder, que ao tempo em que recebem um cargo, deslocam outro semelhante, para o fim de adequar os quadros e desde que ausente prejuízo à administração. Em outras palavras constitui forma de ajuste de lotação de cargos de provimento efetivo.

Do texto substrato da legalidade do instituto evidencia-se com clareza estar adstrito a uma série de condicionantes e variáveis, dentre outras a matriz principal que diz respeito ao interesse da administração, onde se insere autonomia dos órgãos envolvidos nas definições que lhe são atinentes, a partir dos fundamentos justificadores do ato em particular.

Importante pontuar, em conceito distinto, a remoção prevista no art. 36 da Lei 8.112/90, na esteira do deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

É possível dizer que enquanto a remoção ocorre no âmbito do mesmo quadro de pessoal, alterando a lotação dos servidores interessados, a redistribuição vai além, posto que atinge outro órgão do mesmo poder, configurando verdadeira “troca de cargos”, e por consequência, de seus ocupantes, se for o caso.

Aclarada de forma minudente a redistribuição por reciprocidade como deslocamento de cargo de provimento efetivo, diferenciando-a do instituto da remoção a pedido do servidor, mediante permuta, por certo no primeiro caso configurado o interesse objetivo da administração e no segundo, o interesse subjetivo do servidor.

Não é demais destacar que o dispositivo da Lei n. 8.112/90, ao tratar da redistribuição por reciprocidade, além de sua expressa referência ao “deslocamento de cargo”, condiciona como primeiro preceito a ser observado o interesse da administração.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Ao comentar o instituto da redistribuição, Wolgran Junqueira Ferreira descreve (Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, 3ª ed., pg. 49):

“Verifica este artigo e seus parágrafos a redistribuição. Era mais conhecida pela denominação de relocação, pois na verdade quem é deslocado não é o servidor e sim o cargo. Ora, este sendo deslocado, quem o ocupa, obviamente o acompanha. Tanto isso é verdade que ela somente ocorre para o ajuste de quadros de pessoas às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização ou criação de órgão ou entidade (§ 1º). Na hipótese de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento obrigatório, previsto no artigo 30 deste Estatuto, em obediência ao prescrito no § 3º do artigo 41 da Constituição Federal. Não encontramos, na nova redação dada ao *caput* pela Lei 8.216, alteração de grande valia, pois, quando o cargo é deslocado ele leva consigo todos os pormenores, obrigações, responsabilidades, atribuições, complexidade no desempenho e vencimento de quando foi originariamente criado. São atributos inerentes ao próprio cargo e quando este é deslocado, não perde nenhum predicado que lhe é concernente. Mormente quando passa a ser obrigatoriamente apreciado pelo órgão central de pessoal, pois a redistribuição implica sempre o interesse da administração”. (grifos nossos)

Cumprido em prosseguimento o registro de que o instituto da redistribuição por reciprocidade, em nada se confunde com o instituto da transferência, banido do ordenamento jurídico após declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por constituir forma de provimento derivado horizontal em cargo público, no qual o servidor é deslocado do cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso (revogado art. 23 da Lei n. 8.112/90).

Por conseguinte, no âmbito do Poder Judiciário da União, que possui quadro único de servidores, conforme determina a Lei n. 11.416/06, a redistribuição traduz o deslocamento de cargos entre os tribunais federais do país. Note-se que na hipótese não há falar em provimento ou vacância de cargos, mas sim alteração da lotação de determinado cargo efetivo, que passa a integrar quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Não constituindo forma de investidura em cargo público, a redistribuição



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

está fulcrada nas premissas constitucionais, especificamente no art. 37, que estabelece o ingresso em cargo público ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Ademais, em que pese entendimento prévio em sentido contrário manifestado por este Conselho, infere-se do texto a legalidade da redistribuição de cargos, estando estes providos ou vagos, autorizado pela legislação, portanto, o deslocamento do cargo vago. Concluir de forma diversa poderia caracterizar afronta ao normativo legal, configurada a própria inviabilidade da limitação do instituto aos cargos providos, quando a lei expressamente não o fez.

Por fim, vale mencionar que a redistribuição de cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos, é amplamente utilizada no Poder Executivo, na forma regulamentada pela Portaria n. 57/2000 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em relação à minuta apresentada, outros aspectos devem ainda ser registrados.

O artigo 2º da proposição explicita preceitos a serem observados quando da redistribuição de cargos. Destaca-se o § 2º, o qual busca esclarecer o conceito de equivalência remuneratória, a fim de não obstar que a administração efetue redistribuições por reciprocidade com cargos que dispõem de gratificações específicas em sua estrutura remuneratória, embora integrantes da mesma carreira. O inciso V estabelece alternativas, permitindo melhor oportunidade de aproveitamento do instituto para condições similares.

No artigo 3º estão fixados critérios objetivos, com vistas a nortear o necessário interesse da administração para a realização da redistribuição, quais sejam: ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

Merece destaque ainda o parágrafo único do artigo 4º. Conquanto as



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

carreiras (Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário) e as áreas de atividades (área judiciária, área administrativa e área de apoio especializado) sejam as mesmas para todo o Poder Judiciário da União, o mesmo não ocorre com a denominação das especialidades. Assim, por exemplo, em um Tribunal há o cargo de Analista Judiciário, área apoio especializado, especialidade Tecnologia da Informação e em outro Tribunal a denominação do cargo é Analista Judiciário, área apoio especializado, especialidade Análise de Sistemas. O dispositivo deixa claro que o Tribunal que receber cargo com a denominação diferente deverá enquadrá-lo na denominação existente em seu quadro de pessoal, preservada a essência das atribuições do cargo.

Com o objetivo de ressaltar os direitos de candidatos aprovados em concurso público, o artigo 5º prevê normas que restringem a possibilidade de redistribuir cargos vagos em detrimento do provimento originário mediante nomeação.

Quanto ao artigo 6º, a proposta contempla requisitos cumulativos a serem preenchidos pelo servidor cujo cargo será redistribuído. O primeiro desses requisitos é o tempo de exercício mínimo equivalente a 36 meses. Tal proposta se dá com intuito de evitar eventuais burlas ao princípio do concurso público, em que o candidato submetesse a concurso em localidade de menor concorrência e assim que é nomeado já pressiona a administração com o fim de voltar para sua cidade natal.

O segundo requisito do mesmo artigo objetiva assegurar a efetiva apuração de conduta do servidor pelo órgão perante o qual esta foi praticada. Se o cargo efetivo ocupado por servidor que se encontra respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar pode configurar uma redistribuição como penalidade ou, então, impedir à Administração de apurar essa prática. Já o terceiro requisito busca evitar que haja deslocamentos sucessivos do mesmo cargo (e, por consequência, do servidor) em curtos períodos de tempo.

Em conclusão:

A redistribuição por reciprocidade, por não acarretar investidura em novo



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

cargo sem prévia aprovação em concurso público, pode representar contribuição para ajustamento e adequação do quadro de pessoal e da força de trabalho entre os diversos órgãos do Poder Judiciário da União, justificada no interesse público do respectivo órgão, a qual deve ser avaliada nos termos da presente proposta.

RESOLUÇÃO Nº , DE ... DE2012.

Dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, em sessão ordinária realizada em XX/XX/2012,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e a Lei 11.416, de 15/12/2006;

CONSIDERANDO que os órgãos do Poder Judiciário da União realizam redistribuições de cargos para ajuste de seus quadros de pessoal;

CONSIDERANDO a exigência de adequar o instituto da redistribuição de cargos efetivos às particularidades e às necessidades dos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO que os quadros de pessoal efetivo dos órgãos do Poder Judiciário da União são compostos pelas mesmas carreiras, constituídas por idênticos cargos de provimento efetivo, estrutura, atribuições e remuneração (Lei 11.416/2006);



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

CONSIDERANDO que a redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos pode contribuir para o ajustamento do quadro de pessoal e da força de trabalho entre os diferentes órgãos do Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO que a redistribuição de cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos, é amplamente utilizada no Poder Executivo para adequação dos quadros de pessoal de seus órgãos, na forma regulamentada pela Portaria nº 57, de 14/4/2000, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de sanear questionamentos rotineiramente suscitados pelos tribunais, por meio de regramento que contemple a parametrização de procedimentos no âmbito do Poder Judiciário da União.

RESOLVE

Art. 1º A aplicação do instituto da redistribuição de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 37 da Lei nº 8.112/90 nos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

I – interesse objetivo da administração;

II – equivalência de vencimentos;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições;



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.

§ 2º Para os fins do inciso II, consideram-se equivalentes as remunerações das mesmas carreiras, independentemente das vantagens pessoais, bem como aquelas decorrentes de diferenças de valores das progressões e promoções funcionais.

Art. 3º O processo de redistribuição será instaurado de ofício pela administração para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos.

Parágrafo único. Constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição, o órgão de destino deverá proceder ao enquadramento na especialidade correspondente, mantida a essência das atribuições do cargo.

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído;



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

II – não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos.

Art. 7º Estando o cargo ocupado será concedido período de trânsito ao servidor, na forma do art. 18 da Lei nº 8.112/90, contado da publicação do ato de redistribuição, excetuados os casos em que os interessados declinarem desse prazo por escrito, ou quando o servidor já se encontrar em exercício na localidade de destino.

Parágrafo único. A concessão do período de trânsito e o ônus da remuneração do servidor são de responsabilidade do órgão de destino.

Art. 8º Quando a redistribuição implicar mudança de domicílio do servidor serão devidas as indenizações previstas na legislação vigente, cabendo o custeio ao órgão de destino do cargo, exceto quando o servidor já se encontrar em exercício nessa localidade ou na hipótese de expressa renúncia desse direito.

Art. 9º O órgão de origem do servidor ocupante de cargo redistribuído encaminhará para o de destino, no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato de redistribuição, o acervo funcional do servidor, contendo todos os documentos e histórico funcional desde a posse no cargo efetivo até a data da redistribuição.

Art. 10. É defeso utilizar a redistribuição como pena disciplinar ou para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Art. 11. O ato de redistribuição deverá ser publicado no Diário Oficial da União pelo órgão de origem do cargo, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Parágrafo único. Na hipótese de redistribuição de cargos por reciprocidade, os órgãos envolvidos farão publicar os respectivos atos concomitantemente.

Art. 12. O Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências poderão baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Resolução, observados a uniformidade de critérios e procedimentos.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2012.

Ministro Cezar Peluso
Presidente